

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

DECISÃO DOS RECURSOS CONTRA GABARITO PRELIMINAR CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2024

I - DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes aos CARGOS **001 - AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO,** que insurgem contra a publicação do GABARITO PRELIMINAR da Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha, conforme disposto no Edital 002/2022 do CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA.

II - DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

Os questionamentos suscitados pelos recorrentes são a seguir analisados:

Questão 07

Improcedem as alegações do recorrente.

Os vocábulos das alternativas II e III apresentam antônimos, ao invés de sinônimos. Portanto a alternativa correta é "b" (apenas I e IV).

Gabarito mantido.

INDEFERIDO



Questão 18

Improcedem as alegações do recorrente.

A Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos no Brasil, permite a inexigibilidade de licitação em situações em que a competição não é viável, como quando há inviabilidade de competição por exclusividade ou especificidade.

A hipótese correta de inexigibilidade de licitação é:

b) Contratos para defesa de causas judiciais.

Essa situação pode justificar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, como advocacia, onde há uma necessidade de qualificação técnica e confiança específica que inviabilizam a licitação.

Gabarito mantido. INDEFERIDO

Questão 31

Improcedem as alegações do recorrente.

Alternativa D (Correta): A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, inciso XLIII, estabelece que a prática de tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Além disso, a legislação brasileira determina que o infrator está sujeito à pena de reclusão. O rigor no tratamento da tortura visa proteger os direitos humanos e garantir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. De acordo com Alexandre de Moraes, "a Constituição busca erradicar definitivamente práticas atentatórias à dignidade, como a tortura, vedando qualquer forma de indulgência ou anistia" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 33ª ed., Atlas, 2017, p. 197).

Alternativa A (Incorreta): Esta alternativa está incorreta, pois a prática de tortura é insuscetível de anistia ou indulto, conforme o art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988. Nem o Presidente da República pode conceder esses benefícios para crimes de tortura.

Alternativa B (Incorreta): A prática de tortura, embora seja considerada crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, não é imprescritível. O crime de tortura prescreve, diferentemente de crimes como racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional, que são imprescritíveis.

Alternativa C (Incorreta): Esta alternativa erra ao afirmar que a tortura pode ser objeto de prescrição após o cumprimento de dez anos consecutivos de pena. A tortura é um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, e a legislação brasileira não estabelece uma prescrição dessa natureza para crimes de tortura. Contudo, como já mencionado, o crime de tortura pode prescrever de acordo com os prazos legais gerais, mas não pela justificativa apresentada.

Referências:

- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 33ª ed., Atlas, 2017.
- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 37^a ed., Malheiros, 2014.
- Constituição Federal de 1988, art. 5°, incisos III e XLIII.
- Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura e suas penas.

Gabarito mantido.

INDEFERIDO



Questão 34

Improcedem as alegações do recorrente.

Alternativa B (Correta): O homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do Código Penal, ocorre quando uma pessoa mata outra sem circunstâncias qualificadoras ou atenuantes. No caso de João, o ato de desferir o golpe fatal em Carlos configura a conduta típica de homicídio simples, pois não há indícios de premeditação, qualificadoras ou excludentes de ilicitude. Segundo Fernando Capez, "o homicídio simples é a forma básica do crime de homicídio, ocorrendo quando o agente pratica a conduta sem os requisitos que configuram a qualificadora ou o privilégio" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial, v. 2, 20ª ed., Saraiva, 2021, p. 123).

Alternativa A (Incorreta): O uso de arma branca, como a faca, não caracteriza por si só uma qualificadora no crime de homicídio. O homicídio qualificado exige outras circunstâncias, como motivo torpe ou fútil, ou que o crime seja cometido com crueldade, por exemplo, conforme o art. 121, § 2°, do Código Penal.

Alternativa C (Incorreta): A ausência de premeditação ou de intenção clara não exclui a tipicidade da conduta no caso de homicídio simples. Para a configuração do homicídio simples, basta que haja a ação que leva à morte, mesmo que sem intenção premeditada, como é o caso de João, que agiu no calor do momento, sem que isso elimine a tipicidade.

Alternativa D (Incorreta): A tese de homicídio privilegiado exige que o crime tenha sido cometido "sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima", conforme o art. 121, § 1º, do Código Penal. No caso, não há elementos suficientes que demonstrem que João agiu sob violenta emoção após injusta provocação, sendo, portanto, inaplicável essa qualificadora. Referências:

- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Especial, v. 2, 20^a ed., Saraiva, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Parte Especial, v. 2, 18ª ed., Saraiva, 2020.
- Código Penal Brasileiro, art. 121, caput e § 1° e § 2°.

Gabarito mantido.

INDEFERIDO

III - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, submetido o presente recurso à análise da Banca Examinadora, os mesmos foram julgados **DEFERIDOS** e/ou **INDEFERIDOS** de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas, com base no Capítulo XI do Edital que rege este Concurso Público. Fica reiterado que "A banca examinadora constitui única instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais."

Publique-se,

Fortaleza - CE, 31 de Outubro de 2024.

INSTITUTO CONSULPAM

Instituto CONSULPAM Consultoria Público-Privada Tel: (85) 3224-9369/3239-4402 – Av. Evilásio Almeida Miranda, 280 – Edson Queiroz CEP: 60.834-486 – Fortaleza-CE. CNPJ: 08.381.236/0001-27